

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

**A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022).**

**THE 50TH TRIAL SESSION OF THE PEOPLES' PERMANENT COURT: THE RESPONSIBILITY OF THE PRESIDENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (2019-2022).**

**Victor Da Silva Costa <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19. Nesse sentido, busca-se enfrentar o problema: qual foi a motivação que levou a sociedade civil organizada buscar amparo em um Tribunal de Opinião Internacional ao invés de procurar as instituições oficiais de justiça brasileira? Justifica-se a pesquisa em decorrência da necessidade do fomento de reflexões acerca dos atores internacionais em direitos humanos e como estes podem auxiliar ou complementar as instituições oficiais de justiça. Para atingir o objetivo, a metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica e documental por meio do método hipotético dedutivo. A pesquisa será desenvolvida da seguinte forma: no primeiro momento será realizada uma breve abordagem histórica acerca da origem do Tribunal Permanente dos Povos. No segundo momento abordaremos a 50ª Sessão de Julgamento do TPP, sendo realizada análise da petição acusatória e da decisão proferida pelos jurados. Concluímos que, em virtude de um momento político conturbado e da fragilidade das instituições oficiais de justiça existentes no Brasil, o motivo que alicerçou a busca da sociedade civil organizada ao Tribunal Permanente dos Povos foi que não haveria independência e robustez do sistema de justiça brasileiro para julgar os fatos imputados ao ex-presidente Bolsonaro supostamente praticados durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Tribunal permanente dos povos, Bolsonaro, Direitos humanos, Covid -19, Atores internacionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article seeks to analyze the performance of international actors in the promotion and preservation of human rights, specifically, the Permanent Peoples' Court and the 50th Judgment Session, whose object was the accusations attributed to former president Bolsonaro for alleged human rights violations in the period of the Covid-19 pandemic. In this sense, we seek to face the problem: what was the motivation that led organized civil society to seek

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG

support in a Court of International Opinion instead of seeking official Brazilian justice institutions? The research is justified due to the need to encourage reflections on international actors in human rights and how they can help or complement official institutions of justice. To achieve the objective, the methodology applied is bibliographic and documentary research using the hypothetical deductive method. The research will be developed as follows: firstly, a brief historical approach will be made about the origin of the Permanent Peoples' Court. In the second moment we will address the 50th Trial Session of the TPP, analyzing the accusatory petition and the decision made by the jurors. We conclude that, due to a turbulent political moment and the fragility of the official justice institutions existing in Brazil, the reason that underpinned the search by organized civil society for the Permanent People's Court was that there would be no independence and robustness of the Brazilian justice system to judge the facts attributed to former president Bolsonaro, allegedly carried out during the pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Permanent court of the peoples, Bolsonaro, Human rights, Covid-19, International actors

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar como problema central a forma de atuação do Tribunal Permanente dos Povos, diante das denúncias de violações de direitos humanos. Em decorrência de o Tribunal atuar em diversas partes do mundo e já ter realizado até o presente momento mais de cinquenta sessões de julgamento, para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado como recorte de análise a 50ª sessão de julgamento “Pandemia e Autoritarismo”, realizada em 24 e 25 de maio de 2022 no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Para elaboração do presente estudo optou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, juntamente com o método documental, onde, especificamente haverá a análise dos documentos constitutivos do Tribunal Permanente dos Povos que instruíram a sessão de julgamento escolhida, petição de acusação e sentença.

A 50ª sessão de julgamento do Tribunal Permanente dos Povos tem como objeto as acusações formuladas sobre “*As responsabilidades do governo Bolsonaro por violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas adotadas na pandemia de Covid-19*”.

Embora aborde temas de importância no cenário internacional, o Tribunal Permanente dos Povos, por se tratar de um Tribunal Internacional de Opinião, enfrenta o desafio, que é a falta de poder vinculante de suas decisões frente aos Estados. Entretanto, o objetivo do TPP desde o seu surgimento nunca foi a substituição jurisdicional ou a imposição jurídica de suas decisões, mas sim desvelar para a sociedade internacional as atrocidades e violações de direitos humanos cometidas independentemente de quem figure como agressor ou vítima.

A disposição do trabalho será estruturada em três momentos. No primeiro capítulo, será realizada uma breve abordagem histórica acerca dos elementos que acarretaram no surgimento do Tribunal Permanente dos Povos e sua atual formação.

No segundo capítulo, será apresentado o caso que é o objeto da 50ª sessão de julgamento do TPP, discorrendo sobre os argumentos fáticos e jurídicos formulados pela acusação, pela defesa, e, por fim, sobre a sentença e a fundamentação jurídica utilizada pelo Tribunal. Por derradeiro, serão apresentadas as conclusões obtidas com o estudo e a importância do Tribunal Permanente dos Povos como um dos pontos de intersecção entre a sociedade internacional e os embates sociais.

## I. ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Inicialmente, antes de adentrarmos especificamente na gênese do TPP, se faz relevante observar alguns pontos de uma perspectiva mais abrangente e as respectivas singularidades em relação aos Tribunais de Opinião.

Os Tribunais Internacionais de Opinião se enquadram como um grupo organizado de iniciativas inseridas em um cenário estruturado internacionalmente, assemelhando-se aos julgamentos realizados por instituições jurídicas oficiais, contudo, a condução destes julgamentos recai sobre os ombros da sociedade civil organizada (Silva Filho, 2016).

À guisa de uma perspectiva jurídica esses Tribunais não possuem legitimidade jurisdicional, suas decisões não estão revestidas de caráter vinculante aos ordenamentos jurídicos, não pertencem ao Estado. Assim, atuam à margem da institucionalidade estatal em relação a todos os níveis de jurisdição, diante destas singularidades, os tribunais internacionais de opinião gravitam no campo parajudicial (Moita, 2015).

A não vinculação destes Tribunais aos Estados, embora fragilize as suas decisões, por outro lado, permite o desenvolvimento de uma perspectiva diferente de análise para com os casos levados a julgamento. Em relação ao tema, leciona Luís Moita:

Esta expressão “parajudicial” tem a vantagem de apontar implicitamente para uma certa ambivalência presente no conceito de justiça. Justiça é, por um lado, a aplicação da norma jurídica e nesse sentido se diz que os tribunais fazem justiça. Mas justiça também é um valor ético e social, uma ambição de equidade nas relações entre os humanos e nessa acepção a justiça é algo de programático em direção ao futuro. Os tribunais de opinião estão de algum modo na fronteira destes dois conceitos: de um lado aproximam-se do procedimento jurídico e da referência à legislação codificada, do outro tentam ser câmaras de eco da aspiração de justiça que atravessa positivamente as sociedades (2015, p. 49).

Desta forma, os tribunais de opinião buscam a manutenção e atuação nesta seara “parajudicial” assegurando a proximidade com o simbolismo que representa uma corte judicial e, simultaneamente, inclinam-se para uma postura que tem por escopo garantir um local de fala, fazendo ser ouvida a voz e o sofrimento daquelas pessoas que foram ou estão sendo invisibilizadas, coisificadas pelos agentes violadores de direitos humanos.

O primeiro Tribunal Internacional de Opinião foi desenvolvido pelo ganhador do Prêmio Nobel da Paz, o filósofo britânico Bertrand Russell, em comunhão de esforços com o filósofo francês Jean-Paul Sartre (Back, 2019).

A criação do Tribunal foi motivada pelo conteúdo do livro de Bertrand Russell, *Crimes de Guerra no Vietnã*. Na obra, Russell conseguiu reunir diversas provas em relação

aos atos desumanos cometidos pelos Estados Unidos contra o povo vietnamita. Nas palavras de Russell:

As violações americanas das Convenções de Genebra de 1949, em relação ao tratamento de prisioneiros de guerra, são há muito matéria de domínio público. Noticiou-se, por exemplo, no *New York Times* de 1º de dezembro de 1965 que o “Comitê Internacional da Cruz Vermelha em Genebra... lamentava, de novo, que os Estados Unidos continuassem a violar o acordo internacional sobre o tratamento de prisioneiros...!” A indiferença demonstrada diante desta acusação direta — para não mencionar a indiferença aos bombardeios diários de populações civis com *napalm* e fósforo branco — é estarrecedora (1968, p. 1-2).

Diante desta situação, Russell decidiu materializar a ideia da criação de um tribunal de opinião para julgar as ações praticadas pelos Estados Unidos, sendo convidadas diversas personalidades do campo da ciência e intelectuais reconhecidos mundialmente para a composição do Tribunal Internacional de Crimes de Guerra.

O Tribunal foi composto por duas sessões de julgamento, sendo a primeira realizada em Estocolmo, no período de 2 a 10 de maio de 1967 e a segunda realizada em Roskilde, no período de 21 a 30 de novembro do mesmo ano (Russell, 1970). No discurso inaugural da primeira sessão do Tribunal, o filósofo Jean-Paul Sartre, apresenta o seguinte posicionamento:

Estamos perfeitamente conscientes de não termos recebido um mandato de ninguém, mas se assumirmos a iniciativa de reunir-nos, fazemo-lo porque sabíamos que ninguém poderia nos outorgar aquele mandato. Evidentemente, nosso Tribunal não é uma instituição. Não substituirá nenhum poder constituído: nasceu de um vácuo e de um apelo [...]. Somos impotentes: é esta a nossa independência [...]. Não representamos governos nem partidos, não podemos receber ordens: examinaremos os fatos “no âmago de nossa alma e de consciência”, como dizem, ou, se preferem, com espírito absolutamente livre [...]. Todavia, por maior que seja nossa vontade de sermos imparciais e universais, sabemos perfeitamente que ela não é suficiente para legitimar a nossa iniciativa. O que, na verdade, desejamos é que sua legitimidade seja retrospectiva, ou, se preferem, *a posteriori* [...]. Na realidade, não trabalhamos para nós, nem para nossa edificação, e não tencionamos impor de um só golpe nossas conclusões [...]. Se os povos ratificarem nosso julgamento, só então ele se tornará verdadeiro, e nós, no momento em que nos virmos face a face com eles, que se tornarão guardiães e alicerce poderoso daquela verdade, saberemos ter sido legitimados e ter o povo, com seu assentimento, revelado uma exigência mais profunda: a de que um verdadeiro “Tribunal contra crimes de guerra” seja criado a título de organização permanente, a fim de que tais crimes sejam, em toda parte e a qualquer momento, denunciados e sujeitos a sanções [...] (1970, p. 25 – 27).

A postura adotada no discurso inaugural leva para a sociedade internacional a mensagem de que não é a intenção do Tribunal a supressão de instâncias jurisdicionais, nem mesmo a substituição destas.

Durante a instrução da primeira sessão de julgamento foram realizadas inúmeras diligências, apreciação de provas, oitiva de testemunhas, relatórios, inclusive após o pronunciamento dos representantes da República Democrática do Vietname do Norte — RDVN e tomar ciência de que o governo dos Estados Unidos da América havia se recusado em apresentar a sua versão sobre os fatos (Sartre, 1970). Os pontos que balizaram o julgamento foram os seguintes:

O governo dos Estados Unidos (e com ele os da Austrália, Nova Zelândia e Coréia do Sul) cometeu atos de agressão, no sentido do Direito Internacional?

Houve, e até que ponto, bombardeio de objetivos de caráter puramente civil e particularmente de hospitais, escolas, sanatórios, diques, etc.?

Após o encerramento dos trabalhos desta primeira sessão, o Tribunal proferiu sentença condenando, de forma unânime, os Estados Unidos da América. A fundamentação da sentença destacou que os Estados Unidos haviam violado as disposições de direito internacional que vedava o uso da força nas relações internacionais, especialmente, o que está disposto no Pacto de Paris de 1928 — Tratado de renúncia à guerra, no artigo 2º, § 4º da Carta das Nações Unidas, no que está disposto no Acordo de Genebra e no artigo 6 do Estatuto de Nuremberg, dispositivo reconhecido como lei internacional pela resolução 96 (I) das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946 (Russel, 1970).

A pauta da segunda sessão de julgamento carregava grande importância para a história dos julgamentos de crimes de guerra, nesta sessão o Tribunal teria que debruçar-se sobre os fatos e decidir se as ações praticadas pelos Estados Unidos da América em face do Vietnã estariam enquadradas como crime de “genocídio” conforme preceituava os termos da Convenção Internacional de 1948 — Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Matarasso, 1970).

Após o término da análise dos materiais apresentados e dos diversos relatórios e testemunhas, o Tribunal declarou culpado, de forma unânime, o governo dos Estados Unidos pela submissão da população civil a tratamento desumano e a prática do crime de genocídio contra o povo do Vietnã (Russel, 1970).

O Tribunal Internacional de Crimes de Guerra, não foi simplesmente o primeiro tribunal de opinião internacional, mas sim o alicerce para manifestações e movimentos da sociedade civil organizada. As ideias de Bertrand Russell e a comunhão de esforços dos

intelectuais das mais diversas partes do mundo foram a semente para o fortalecimento da luta dos povos frente às agressões praticadas pelas potências mundiais.

O Tribunal Internacional de Crimes de Guerra havia adquirido admiradores por todos os cantos do planeta, despertando um sentimento de amparo aos que dele necessitasse e foi esse o sentimento que motivou um grupo de refugiados brasileiros, membros do Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil, com sede em Santiago do Chile, a buscar o Tribunal para que fosse realizado um julgamento sobre a repressão que se instaurou no Brasil (Basso, 1976).

No ano de 1973 no Chile, transcorridos pouco mais de cinco anos da realização do Tribunal Internacional de Crimes de Guerra, durante a realização do seminário que tinha como tema “Estado e direito em época de transformação”, após as reflexões desenvolvidas no seminário, é cogitada a possibilidade de ser colocado em prática o pedido formulado em 1971 pelos exilados brasileiros, o qual era a realização do Tribunal Russell II em decorrência do acelerado avanço da militarização pela América Latina (Senese, 2014).

A fundamentação dos exilados brasileiros, membros do Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil, para a realização de um novo Tribunal era pautada no “golpe” militar iniciado em 1º de abril de 1964 e que havia derrubado o governo brasileiro, passando o país a ser comandado por um pequeno grupo de oficiais, sendo facultado a quem estava no comando a possibilidade de fechar o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, exonerar funcionários públicos, confiscar bens de qualquer cidadão, ocorrendo ainda, a supressão do habeas corpus, para os prisioneiros políticos e a prática de tortura nas prisões do país (Arraes, 1974).

A situação presente em solo brasileiro não representava apenas um caso de ditadura isolado no continente, a ditadura presente no Brasil representava um modelo a ser utilizado, um plano, visto que precedeu diversos regimes similares instalados no espectro de influência americana, sendo utilizada para auxiliar a implantação de ditaduras, bem como na derrubada do governo de Salvador Allende (Arraes, 1974).

O golpe de estado ocorrido no Chile fez com que a viúva do Presidente Salvador Allende, Hortensia Bussi, fosse até a cidade de Roma em busca de Lelio Basso para solicitar que o Tribunal julgasse os atos que estavam ocorrendo em território chileno (Basso, 1976).

Ainda, logo após a instauração da ditadura no Brasil, dois países, Bolívia e Uruguai, também sofreram um golpe de Estado com a participação direta de militares brasileiros na organização destes atos (Basso, 1976).

O momento escolhido para o anúncio de que seria instituído o Tribunal Russell II foi no dia 6 de novembro de 1973, na cidade de Bruxelas, em decorrência da divulgação do regime militar brasileiro para a Comunidade Econômica Europeia — CEE, do chamado “milagre brasileiro”, que era os supostos resultados econômicos positivos apresentados pelo Brasil em um período de dez anos após o início do regime ditatorial, visando atrair investimentos externos (Senese, 2014).

A construção narrativa do governo militar brasileiro era de que o Brasil, um país com vasto território, tanto quanto a Europa, sendo que o seu PIB vinha em uma crescente de 10% ao ano; detentor de diversas matérias-primas e com variadas fontes de recursos; abundância de mão de obra e na sua grande maioria trabalhadores passivos, visto que já se passava de uma década e não existiam greves e riscos praticamente não existiam, ou seja, era o paraíso para os investidores e essa imagem estava sendo amplamente difundida na Europa (Senese, 2014).

Todavia, a publicização da realização do Tribunal Russell II se tratava de uma leitura das realidades latino americanas sob uma perspectiva diferente da apresentada pelo governo militar, conforme se verifica em sua declaração constitutiva:

No momento da constituição, o Tribunal Russell II deve expressar-se sobre a própria investidura. Isto não rejeita a ideia que um tribunal é necessariamente uma emanção de um poder. Uma sociedade, tão pouco organizada como a internacional, é regida por um poder difuso, não exercido pelas pessoas jurídicas, os Estados, nem pelos seus governantes responsáveis diante do povo, mas pelos próprios povos. O único fundamento racional e real da ordem internacional é a vontade de paz dos homens e mulheres convictos da sua solidariedade (BASSO, 1976).

A notícia de que se procederia com a realização do Tribunal Russell II reverberou pelos mais diversos cantos do mundo, permitindo que surgissem apelos dos principais movimentos de resistência da América Latina, bem como, o Tribunal foi contatado pelos representantes do Paraguai, Haiti, Santo Domingo, Guatemala, Porto Rico, Argentina, Colômbia e Nicarágua, para que também fossem inseridos na pauta para o julgamento (Basso, 1976).

O interesse não somente de particulares, civis, mas também de representantes de países demonstrava a importância da realização do Tribunal Russell II, era uma necessidade continental (Basso, 1976).

Na data de 30 de março de 1974, na cidade de Roma, foram abertos os trabalhos a serem desenvolvidos na primeira sessão do Tribunal Russell II. Esta sessão foi realizada no lapso temporal de 30 de março até 6 de abril de 1974 e teve como objeto de julgamento as acusações imputadas ao governo do Brasil, Chile, Bolívia e Uruguai. A imprensa se fazia presente, estavam na solenidade representantes de 10 redes de televisão, cerca de 180 profissionais de jornalismo (Basso, 1974).

As acusações analisadas na primeira sessão de julgamento estavam embasadas principalmente na questão de violações de direitos humanos pelo regime ditatorial instaurado nestes quatro países, que objetivavam a implementação de um novo modelo de produção econômica voltada para os monopólios estrangeiros (Arancibia, 1975).

A sentença proferida em relação aos casos julgados durante a primeira sessão de julgamento do Tribunal foi condenatória, e no documento consta que:

O Tribunal considera as autoridades que de fato exercem o poder no Brasil culpadas de violações graves, repetidas e sistemáticas dos direitos humanos, no Chile, na Bolívia, no Uruguai. O Tribunal, tendo em conta a natureza destas violações, declara que constituem, em conjunto, um crime contra a humanidade cometido em cada um dos quatro países em questão pelas mesmas autoridades que exercem o poder (1974, p. 29).

Em decorrência de o governo ditatorial brasileiro servir de modelo para implementação de outras ditaduras nos países que participaram desta primeira sessão e também pela interferência direta do Brasil nos processos de instauração destes governos, o Tribunal entendeu que as práticas desenvolvidas pelos governos estavam enquadradas como crimes contra a humanidade.

Na segunda sessão de julgamento, realizada no lapso temporal de 11 a 18 de janeiro de 1975, na cidade de Bruxelas, teve como objeto de julgamento analisar a violação da autonomia dos países e a interferência dos Estados Unidos por meio das multinacionais na América Latina. No discurso inaugural da segunda sessão, Lelio Basso destacou que:

Esta segunda sessão já havia sido anunciada pela sentença que encerrou os trabalhos da primeira em Roma. Dizia textualmente: “Uma segunda sessão terá por objeto uma análise aprofundada do papel desempenhado pelo Governo dos Estados Unidos, pelos Organismos Internacionais colocados sob a dependência direta daquele governo, e pelas empresas multinacionais, responsáveis pelo estabelecimento e manutenção de tais regimes no poder.” Quando redigimos estas frases, que tiveram em conta o que emergiram dos testemunhos e relatórios apresentados na primeira sessão, ainda não tínhamos conhecimento das revelações que posteriormente surgiram, de forma cada vez mais detalhada, sobre as intervenções da CIA e ITT nos assuntos chilenos que confirmaram clamorosamente a validade de nossa hipótese e nos levaram a aprofundar ainda mais as investigações

para chegar a uma avaliação exata do fenômeno. Assim, tivemos a prova, através do exame analítico dos fatos, de que se criou no mundo um novo tipo de vertente econômica que substitui e agrava o antigo colonialismo, e de que as grandes multinacionais, entidades econômicas internacionais, serviços secretos e a diplomacia de alguns países são as principais ferramentas. Essa nova forma de dependência priva os povos subdesenvolvidos justamente daquilo que é mais essencial para o seu desenvolvimento. Ou seja, os seus recursos naturais e a possibilidade de formular os seus próprios planos de forma autônoma porque os centros de decisão, dos quais depende a sua vida econômica, estão fora do seu controle. Esses povos são, assim, condenados a uma condição de crescente sujeição e inferioridade, levando à exploração máxima das classes trabalhadoras e à privação dos direitos sociais reconhecidos por leis internacionais. (1975, p. 06).

Durante a semana de trabalhos desenvolvidos na segunda sessão do Tribunal, foram realizadas diversas análises dos fatos apresentados, quando na data de 18 de janeiro de 1975 o Tribunal passou a proferir o seu veredito por meio das palavras de Lelio Basso:

1. Que a repressão no Brasil, no Chile, na Bolívia e no Uruguai não só não diminuiu desde que a sentença foi proferida na primeira sessão, como também continuou a se intensificar [...]. 2. Que existem provas consistentes e decisivas de que o estado de direito está sendo sistematicamente violado e que a liberdade civil e política, assim como os direitos sociais e sindicais, também foram suprimidos nos seguintes países: Guatemala, Haiti, Paraguai e República Dominicana. Que a condenação do Brasil, Chile, Bolívia e Uruguai deve, portanto, ser estendida também a esses outros quatro países. 3. Que uma acusação formal de violação de direitos humanos foi apresentada contra a Nicarágua e a República Argentina. Que o assassinato político e as tentativas de assassinato são cometidos por ou com a cumplicidade das autoridades argentinas [...]. 4. Que tanto o governo dos Estados Unidos quanto as autoridades porto-riquenhas, sob suas ordens, estão transgredindo a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1960, pela qual deveriam ter efetuado a transferência imediata e incondicional de todos os poderes para os povos ainda não independentes, e que as resoluções sobre Porto Rico, aprovadas pelo Comitê Especial de Descolonização na mesma assembleia, estão sendo transgredidas. 5. Que a poluição dos recursos naturais, os danos ecológicos e a esterilização de mulheres relataram-se em muitos países latino-americanos e podem ser atribuídos à busca desenfreada de lucros por parte das multinacionais norte-americanas [...]. 6. Que ao longo dos últimos 25 anos, e ultimamente com frequência crescente, lideranças camponesas e estudantes foram massacrados por tropas governamentais na Colômbia. Que na Colômbia também houve detenções em massa de camponeses e que presos políticos foram detidos ilegalmente em condições físicas deploráveis. Essas violações dos direitos humanos ocorrem em uma situação política em que muitas áreas da Colômbia estão sob controle militar permanente [...]. A pressão dos interesses privados norte-americanos, empenhados em explorar os recursos naturais do povo colombiano — carvão, níquel e gás natural, é a causa dessa situação. 7. Que, de todos os povos sujeitos à repressão, são as comunidades indígenas da América latina as maiores vítimas da agressão colonial. São eles que sofrem a maior discriminação nas mãos de empresas privadas, multinacionais e locais [...] (1975, p. 1- 2).

A sentença exarada pelo Tribunal foi embasada em relatórios e provas apresentadas que demonstraram que o único motivo pelos quais os homens, mulheres e crianças foram

vitimados foi o de sustentar ideias e posições divergentes aos exploradores de seus países. Nesta toada, resplandece o Tribunal Russell e o seu significado para a América Latina, sendo, naquele contexto, o único Tribunal a quem os povos podem recorrer para defender os seus direitos, declarar o seu sofrimento e depositar as suas esperanças. A Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos são organizações onde apenas os governos possuem efetivamente um local de fala, já o Tribunal Russell, em contrapartida, concede a palavra aos povos (Basso, 1975).

A terceira e última sessão de julgamento do Tribunal Russell II, que ocorreu em Roma, no período de 10 a 17 de janeiro de 1976, teve como proposta a manutenção das investigações em relação aos fatos ocorridos na Colômbia, Nicarágua e na Argentina, bem como apurar a natureza e o alcance da intervenção militar dos Estados Unidos na América Latina, qual o nível de aproximação ou suporte fornecido pelo Brasil a estes atos intervencionistas e analisar o treinamento militar e ideológico imposto aos oficiais latino-americanos nas escolas de guerra nos Estados Unidos (Díaz, 1975).

Após a realização da instrução, no qual foram colhidos diversos depoimentos e analisados os relatórios apresentados referente ao foco do julgamento, o Tribunal constatou que em relação à repressão, cada um dos países analisados vive em uma condição de suspensão das garantias constitucionais (Joinet et al, 1976).

No ponto em que foi analisada a luta contra o movimento sindical, restou evidenciado que a inserção imperialista objetivava a manipulação e destruição do movimento sindical independente na América Latina. Uma das formas intervencionistas era a atuação por meio de acordos, na qual havia a influência ativa da Federação Americana do Trabalho e Congresso de Organizações Industriais, sendo que os funcionários do alto escalão dessas instituições eram agentes da política imperialista norte-americana (Meyer, 1976).

As estratégias de controle dos mecanismos econômicos foram comprovadas diante da presença massiva de empresas multinacionais nos países da América Latina, sendo que a cúpula diretiva destas empresas localizava-se no exterior, desta maneira as empresas praticavam a exploração da atividade e o lucro era enviado para fora do país. (Díaz, 1976).

A responsabilidade das forças armadas na manutenção dos interesses dos Estados Unidos foi demonstrada por meio das implicações do Tratado Interamericano de Assistência Mútua — TIAR, das determinações contidas nos Pactos de Assistência Militar e as resoluções do DEA estabeleceram que a América Latina fosse imersa em uma estrutura de submissão militar estadunidense (Díaz, 1976).

Em relação aos atos de dominação cultural, estes ficaram comprovados em virtude do controle e repressão das manifestações culturais regionais e a imposição de conteúdos culturais oriundos do exterior, a fim de que se desenvolvesse um mercado consumidor dos produtos e interesses das multinacionais (Bimbi et al, 1976). Os membros do Tribunal, diante da análise do acervo probatório, passaram a palavra a Lelio para que procedesse à leitura da sentença:

Condena como culpados de violações graves, sistemáticas e repetidas, de direitos humanos e dos direitos dos povos os governos do Brasil, Chile, Uruguai, Bolívia, Haiti, Paraguai, Guatemala, República Dominicana, Argentina, Colômbia e Nicarágua; Condena como culpados de crimes contra a humanidade os governos do Brasil, Chile, Uruguai, Bolívia, Paraguai, Nicarágua, Guatemala e Colômbia. [...] Condena as empresas norte-americanas e, alternativamente, de outros países, que desenvolvem a sua atividade na América Latina, como culpadas de atos que atentam contra a soberania e os direitos dos povos. [...] Condena as forças armadas dos Estados Unidos e dos países mencionados como culpadas de violações graves, sistemáticas e repetidas dos direitos humanos e dos direitos dos povos. Condena o governo dos Estados Unidos que encoraja e promove tais atos. Condena, portanto, os presidentes Nixon, Ford e, mais particularmente, Henry Kissinger, cuja responsabilidade no golpe de Estado no Chile parece óbvia para o Tribunal [...]. Condena o governo dos Estados Unidos da América que tolera, favorece ou organiza o fornecimento de armas aos vários governos ilegítimos e repressivos da América Latina. Condena o governo dos Estados Unidos da América, que organiza a formação das polícias dos referidos países latino-americanos, num espírito de violação permanente dos direitos humanos [...]. Condena os Estados Unidos da América por exercerem o poder colonial sobre o povo de Porto Rico [...] (1976, p. 68 – 69).

Após a realização das três sessões de julgamento pelo Tribunal Russell II, Lélío Basso verificou uma importante necessidade de materialização das diretrizes e princípios que estruturavam o Tribunal, possibilitando a manutenção de uma linha cognitiva clara e sistematizada tanto para aqueles que recorressem ao Tribunal, quanto para aqueles que integrassem a bancada de membros do conselho de sentença (Senese, 2014).

Alguns princípios foram elencados como sendo os guias para as demais diretrizes, sempre buscando uma organização coerente e que não permitisse a existência de um campo com inúmeras e equivocadas interpretações, sendo eles alicerçados na proteção da paz, nos direitos humanos e nos direitos dos povos (Senese, 2014).

## **II. O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS**

Em 4 de julho de 1976, na cidade de Argel, ocorreu a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, também conhecida como Carta de Argel. As interações sociais, econômicas e políticas na esfera internacional refletidas na criação da Organização das Nações Unidas em 1945, o destaque e reafirmação dos chamados “Princípios de Nuremberg” pela Assembleia da ONU em 1946, a publicação oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, representavam uma nova perspectiva de analisar as situações existentes no mundo, princípios como o da paz, dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos passaram expressamente a integrar o cenário internacional (Issoco, 2015).

A data em que ocorreu a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, não foi coincidência, sendo que é a mesma data da comemoração da Declaração da Independência norte-americana. O objetivo foi de utilizar a data como referencial histórico, visto que esta simbolizava o nascimento da democracia e dos direitos humanos no mundo ocidental. Da mesma forma, buscou fixar a Declaração de Argel como o marco da paridade

de dignidade entre todos os povos e entre todos os seres humanos do planeta Terra (Senese, 2014).

A Declaração de Argel ressoava como um brado de resistência e apoio para todos os povos que se encontravam sofrendo violações de seus direitos. Nesta esteira e aliado aos ensinamentos obtidos com os Tribunais Russell e Russell II, imperava a criação de uma instituição permanente capaz de receber denúncias e proceder da melhor forma diante das situações reveladas. Assim, a fim de sanar esta necessidade, Lelio Basso começou a organizar os primeiros movimentos para poder germinar a ideia chamada de Tribunal Permanente dos Povos (Senese, 2014).

A criação do Tribunal passou a ser um dos objetivos da vida de Lelio, entretanto, mesmo com muita dedicação empregada, não conseguiu terminar o seu projeto, em decorrência de seu falecimento na data de 16 de dezembro de 1978, após sofrer um mal-estar enquanto estava no Senado italiano. Contudo, com a atuação e compromisso de pessoas que contribuíram e pactuaram dos mesmos ideais de Lelio, especialmente, Linda Bimbi, Gianni Tognoni e François Rigaux, na data de 24 de junho de 1979 na cidade de Bolonha, foi declarada oficialmente a constituição do Tribunal Permanente dos Povos (Senese, 2014).

O TPP, sendo o herdeiro do Tribunal Internacional de Crimes de Guerra e do Tribunal Russell II, pode contar com a presença de muitas figuras importantes que compuseram aqueles Tribunais e que passaram igualmente a integrar os quadros de membros do Tribunal Permanente dos Povos (Senese, 2014).

O Tribunal é regido pelo seu Estatuto de 1979 e atualizado no ano de 2018, estando nele a previsão de sua competência para atuar em casos de violações sistemáticas de direitos humanos, seja o agente violador uma organização privada ou um Estado, bem como atuar na promoção dos direitos dos povos (Issoco, 2015). No discurso de abertura da cerimônia constituinte do TPP, o escritor Julio Cortazar proferiu as seguintes palavras:

Não é uma leviandade dizer que em numerosas ocasiões, um poema ou as palavras de uma canção, um filme ou um romance, um quadro ou um conto, uma obra teatral ou uma escultura transmitiram, ou transmitem ao povo a noção e o sentimento de numerosos direitos que os especialistas exprimem e articulam na forma jurídica. Não é uma leviandade se alguém como eu, simplesmente inventor de histórias de fantasia, tenha, uma vez mais, decidido participar deste tipo de iniciativa e de dizer o que digo agora... É um trabalho longo e difícil; é precisamente esta a razão pela qual ocorre intensificá-lo dia após dia; este Tribunal dos Povos que se constitui hoje, em Bolonha, dá-nos novo impulso, uma nova razão de perseverança. Inventemos pontes, inventemos estradas em direção daqueles, de muito longe, que ouvirão a nossa voz e farão, um dia, tanto clamor que abaterá as barreiras que lhes separam, hoje, da justiça, da soberania e da dignidade (Cortazar, 1979).

Como se pode verificar, o trabalho a ser desenvolvido em prol dos direitos humanos não é ônus exclusivo daqueles que trabalham na seara jurídica, a luta pode e deve ser, encampada por todo e qualquer ser humano e em qualquer local do planeta. Foi neste cenário constituído o Tribunal Permanente dos Povos.

Em momentos de erosão das instituições de um Estado Democrático de Direito devemos considerar que o TPP cumpre um papel fundamental de revelação dos acontecimentos, exposição e denúncia de violações de direitos humanos e, conseqüentemente, da busca pela promoção da justiça social.

Todavia, as decisões do TPP, esbarram em um problema de materialização de seus veredictos, visto que lhes falta o caráter vinculante diante dos ordenamentos jurídicos, o que foi enfrentado igualmente pelos Tribunais que o antecederam. Entretanto, este obstáculo não tem o condão de paralisar os trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal Permanente dos Povos, uma vez que a função do TPP é subsidiária (Issoco, 2015).

Atualmente, o Tribunal Permanente dos Povos já realizou mais de 50 sessões de julgamento por todo o mundo, contando com a participação de uma rede de 70 membros de diversos países. A atual presidência é constituída pelo jurista francês Philippe Texier, tendo como vice-presidentes o pesquisador colombiano Javier Giraldo, a assistente social brasileira Luiza Erundina de Sousa, o italiano Nello Rossi e a professora australiana Helen Jarvis. O cargo de secretário-geral é ocupado pelo italiano Gianni Tognoni, a coordenadora geral do Tribunal é a professora italiana Simona Fraudatário (Issoco, 2015).

A essência do Tribunal está para além de uma visão tradicional do mundo jurídico, a busca é por uma legitimação posterior realizada pela sociedade em detrimento do trabalho apresentado e desenvolvido pelos membros do Tribunal em prol dos direitos humanos.

### **III. 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS**

No mês de dezembro de 2019, a cidade de Wuhan, na China, se deparava com um vírus até então desconhecido e de elevado índice de transmissibilidade, a contaminação da população mundial se deu de maneira muito rápida, exigindo que as pessoas e os governos adotassem medidas sanitárias rígidas, como por exemplo, o isolamento, o fechamento do comércio e o fechamento das fronteiras.

Neste cenário pandêmico, as unidades de saúde e hospitais rapidamente atingiram a sua capacidade máxima de atendimento, exigindo ainda mais de um sistema de saúde carecedor de melhores investimentos e que em pouco tempo entrou em colapso. A nota técnica nº 22, emitida em 09 de novembro de 2021 pela Monitora Covid-19 – ICICT/FIOCRUZ, destacou que:

A Covid-19 teve a capacidade de colapsar sistemas de saúde, e um dos reflexos mais evidentes desse processo é a avaliação do excesso de mortalidade provocado pela doença, sobretudo nos períodos de maior ocorrência de óbitos quando o sistema teve graves problemas para atender toda a população. Os picos de óbitos observados em 2020 e em 2021 coincidem com o colapso e a diminuição do atendimento por causas não Covid-19 durante o processo epidêmico. A figura 3 apresenta os dados do Sistema de Informação de Mortalidade no período de 2018 a abril de 2021 (dados preliminares para 2020 e 2021). Observa-se que a maioria das

causas de mortalidade apresenta aumento expressivo durante as piores fases da epidemia, o que pode indicar a situação de desassistência em saúde por conta da ocupação da rede hospitalar pela Covid-19 (Fiocruz, 2021).

Diante da pandemia de Covid-19, o posicionamento negacionista do ex-presidente Bolsonaro, acarretou o agravamento do quadro sanitário nacional, motivando a Comissão Arns de Direitos Humanos, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, a Coalizão Negra por Direitos e a Internacional dos Serviços Públicos – ISP, a protocolar pedido ao Tribunal Permanente dos Povos para realização de sessão de julgamento dos atos imputados ao Sr. Bolsonaro (TPP, 2022).

Estruturalmente, o cerne da petição acusatória direcionada ao TPP, versa que em decorrência de um sistema de governo fragilizado pela polarização política, a pandemia de covid-19 passou a ser utilizada como um potencializador de desigualdades sociais e condições sanitárias. Na visão das instituições que firmaram o caderno acusatório:

Consciente de que a doença afetaria de maneira distinta os diversos segmentos da população brasileira, Jair Bolsonaro realizou uma disseminação proposital do vírus: subestimou a seriedade da pandemia, estimulou aglomerações, propagou a desinformação e a pseudociência e expôs deliberadamente a população a risco concreto de infecção em massa. O resultado foi a transformação da pandemia de Covid-19 em uma sindemia, dado que o perfil dos mortos e infectados não é aleatório, variando conforme condições sociais e econômicas, que tornaram alguns grupos componentes da população brasileira mais vulneráveis do que outros (TPP, 2022).

Para estas organizações da sociedade civil, desde o início de seu governo, o ex-Presidente Bolsonaro, esteve inclinado ativamente para o sufocamento de instituições oficiais de justiça, bem como das garantias que assegurassem a independência de órgãos e mecanismos de fiscalização e responsabilização. Nesta esteira, restava visível a impunidade do ex-Presidente Jair Bolsonaro perante as instituições oficiais de justiça brasileiras, sendo que:

Passados três anos de mandato do presidente Jair Bolsonaro e uma profusão de violações às normas nacionais e internacionais de direitos humanos no âmbito da pandemia, não há sequer uma investigação formalmente aberta para apurar seus atos. Mais grave ainda, os povos afetados pela política criminosa do governo Jair Bolsonaro não foram ouvidos pelas autoridades brasileiras e, por isso, recorrem às instâncias internacionais de responsabilização jurídica, política e moral. Não há nenhum inquérito aberto pela Procuradoria Geral da República, cujos procedimentos investigatórios devem ser supervisionados pelo Supremo Tribunal Federal, para os crimes contra a humanidade descritos nesta acusação. Isto se deve ao fato de o sistema de justiça brasileiro não ter condições de promover uma investigação efetiva contra os atos do Presidente Jair Bolsonaro, se usados por exemplo os parâmetros internacionais para responsabilização, como aqueles estabelecidos nos artigos 17.1.b e 17.2.a e c e 17.3 do Estatuto de Roma. O sistema de justiça brasileiro não tem condições pessoais, procedimentais e legais de promover em qualquer tempo a responsabilização criminal pelas graves violações a direitos humanos que se caracterizam como crimes contra a humanidade. (TPP, 2022).

O posicionamento dos denunciadores aponta que Bolsonaro estaria inserido em uma blindagem formada por imunidades constitucionais somada a uma influente estrutura política, desta maneira as instituições oficiais de justiça brasileira encontravam-se impossibilitadas de proferirem qualquer tipo de julgamento em relação ao Presidente da República em exercício na época. Assim, objetivando um julgamento imparcial foram formulados os seguintes requerimentos ao Tribunal Permanente dos Povos:

Reconheça as violações a direitos humanos perpetradas no âmbito da pandemia de Covid-19 e sua propagação intencional pelo governo brasileiro a mando do presidente Jair Bolsonaro, em afronta aos artigos 1º, 2º e 19; 7º e 20; 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, nos termos do artigo 1º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos;

Condene individualmente o presidente Jair Bolsonaro, nos termos do artigo 8º Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, pela prática de crimes i) contra a humanidade contra a população brasileira, com efeitos desproporcionais sobre a população negra, sobre os profissionais de saúde e sobre os povos indígenas nos termos dos artigos 3º, nos termos do artigo 3º, alíneas b e h do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, e de ii) genocídio contra os povos indígenas, nos termos do artigo 2º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e do artigo 6º do Estatuto de Roma, da legislação e da interpretação internacional (TPP, 2022).

Neste contexto, foi definido que seria realizada a 50ª sessão de julgamento do TPP, denominada “Pandemia e autoritarismo. A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais do povo brasileiro perpetradas através das políticas impostas na pandemia da Covid-19” ocorreu no lapso de temporal de 24 até 25 de maio de 2022, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, na cidade de São Paulo – Brasil (TPP, 2022).

Foram designados para esta sessão de julgamento como integrantes do conselho de sentença as seguintes personalidades: Luigi Ferrajoli (Itália), Presidente do Júri, ex-magistrado italiano, professor emérito da Universidade de Roma, Alejandro Macchia (Argentina), médico e epidemiologista, Sir Clare Roberts (Antígua e Barbuda), ex-ministro da Justiça, ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ex-juiz do Supremo Tribunal das Caraíbas Orientais, Eugénio Raúl Zaffaroni (Argentina), ex-membro do Supremo Tribunal Argentino e ex-juiz do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Kenarik Boujakian (Brasil), ex-desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo; Luis Moita (Portugal), professor na Universidade Autónoma de Lisboa, especialista em estudos de paz e guerra, Nicoletta Denticco (Itália), jornalista, escritora e consultora de saúde global, Rubens Ricupero (Brasil), embaixador, ex-ministro, ex-secretário geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Vercilene Dias Kalunga (Brasil), líder e advogada Quilombola e Baronesa Vivien Stern (Reino Unido), membro da Câmara dos Lordes, especialista em direito penal e direitos humanos (TPP, 2022).

Para o desenvolvimento do julgamento, foram delineados cinco quesitos a serem debatidos e confrontados com as acusações apresentadas, sendo eles: Bolsonaro agiu como

autor ou cúmplice dos fatos a ele imputados; no caso em tela existe uma pluralidade de atos ou se trata de um único ato; se as manifestações públicas de Bolsonaro se tratam de exposição de sua forma ideológica de pensar e agir ou se tratam de atos de violação de direitos humanos; verificar de forma objetiva a existência donexo de causalidade, a extensão dos danos causados e a possível responsabilidade subjetiva da administração pública, pela escolha política em relação a pandemia; caso fosse comprovado a existência dos crimes imputados, se estes se enquadrariam como crime contra a humanidade ou crime de genocídio contra a população indígena e negra do Brasil (TPP, 2022).

Após o encerramento dos trabalhos realizados nas duas reuniões híbridas e a análise dos materiais apresentados, o Tribunal utilizou como base da fundamentação de sua decisão, especialmente, “O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado federal (2021)” e as “Comunicações da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, da Comissão Arns e do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos dirigidas à Procuradoria Tribunal Penal Internacional, por crimes cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro contra os povos indígenas no Brasil, entre 2019 e 2021” (TPP, 2022). Na data de 01 de setembro de 2022, o Tribunal Permanente dos Povos profere a sua decisão:

O Tribunal Permanente dos Povos, reunido em sessão de 1º de setembro de 2022, considerando os múltiplos elementos de prova testemunha e documental apresentados, além de informações em domínio público, reconhece que a conduta de Jair Messias Bolsonaro:- Consistente em ter provocado dolosamente a morte de várias dezenas de milhares de pessoas mediante sua decisão tomada enquanto chefe do Poder Executivo Federal, ao rechaçar a política de isolamento, prevenção e vacinação frente à pandemia de Covid-19, configura um crime contra a humanidade.- Consistente em incitar permanentemente a violência e estimular pública e continuamente a discriminação desumana de boa parte do povo brasileiro, constitui uma ameaça para esses grupos que resulta em uma redução do seu espaço social, configurando uma grave violação de direitos humanos.

O Tribunal Permanente dos Povos também recomenda aos órgãos do Sistema Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos prestar atenção especial:- Ao tratamento que o Estado brasileiro dirige aos seus povos indígenas, em razão da possibilidade que esteja cometendo um crime de genocídio de forma contínua e prolongada ao longo do tempo;- Ao grau de respeito aos Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais por parte do Estado brasileiro, em especial quanto à discriminação da população negra e parda. Neste último aspecto, o Tribunal Permanente dos Povos também recomenda:- Demandar o caso sobre o tratamento fornecido pelo Estado brasileiro a estes grupos perante o Tribunal Penal Internacional, dado que é o órgão jurisdicional mais idôneo para a adequada discussão, esclarecimento e qualificação desta política continuada ao longo do tempo (TPP, 2022).

A 50ª Sessão de Julgamento do Tribunal Permanente dos Povos, ao contrário da grande maioria das suas sessões de julgamento, todavia, nos termos do artigo 8º do estatuto do TPP, plenamente dentro de sua legitimidade, proferiu sentença apontando a responsabilidade pessoal de um chefe de Estado por crime contra a humanidade, originado em violações sistemáticas de direitos humanos alicerçado em uma política negacionista frente a um quadro pandêmico de extrema gravidade como foi a do Covid-19. No veredito, destaca-se que a política implementada por Bolsonaro contrariou as recomendações da Organização

Mundial de Saúde – OMS, o que culminou em um número de infectados e mortes que poderiam ter sido evitadas.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Tribunal Permanente dos Povos figura na sociedade internacional como relevante espaço de intersecção entre os embates sociais, bem como, uma importante arena para a repercussão de violações de direitos humanos, podendo ser utilizada pela sociedade civil organizada como instrumento de busca pela proteção dos direitos humanos e publicização de atos agentes violadores destes direitos.

O TPP serve como um mecanismo crucial para o reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos, oferece uma plataforma para que vozes marginalizadas sejam ouvidas, especialmente em situações onde as instituições oficiais de justiça domésticas são incapazes ou estão indispostas a agir. Por meio de suas audiências, o TPP traz visibilidade a questões frequentemente excluídas da agenda global, como crimes contra a humanidade, genocídios e violações de direitos econômicos, sociais e culturais.

Em se tratando da 50ª sessão de julgamento, verifica-se a importância da decisão do TPP, não só pela temática envolvida ou por ter como figura em julgamento um chefe de Estado, mas pelas recomendações formuladas pelo Tribunal ao Estado brasileiro e pela recomendação de encaminhamento do julgamento para o Tribunal Penal Internacional.

As ações e medidas adotadas pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, assim como os efeitos desse posicionamento negacionista diante do quadro da pandemia do Covid-19, ainda que a sociedade civil organizada não encontrasse segurança jurídica e imparcialidade das instituições oficiais de justiça nacionais, não repousaram no campo da impunidade. Assim, o Tribunal Permanente dos Povos reafirma o seu ideal como instrumento de defesa dos direitos humanos na comunidade internacional. O TPP não é apenas uma instituição simbólica, mas um foro vital na luta contra as violações sistemáticas dos direitos humanos e a impunidade das nações e corporações poderosas.

A realização de julgamentos pelo TPP tem um impacto profundo na conscientização pública. Cada caso tratado pelo Tribunal gera discussões acadêmicas, cobertura midiática e debates políticos, aumentando a pressão internacional sobre entidades estatais e corporações responsáveis por graves injustiças. Essa pressão pode levar à mobilização da sociedade internacional, influenciando políticas públicas e fomentando mudanças legislativas em âmbito nacional.

A metodologia adotada pelo TPP é exemplar de como a justiça pode ser alcançada mesmo fora dos mecanismos estatais formais. Utilizando-se de um processo que é rigorosamente documentado e baseado em testemunhos, análises de especialistas e evidências substanciais, o tribunal assegura que suas conclusões sejam tanto fundadas quanto persuasivas. Essa abordagem contribui significativamente para a criação de um corpus

jurídico e um repositório de evidências que podem ser utilizados em litígios futuros e na formulação de políticas.

Portanto, o Tribunal Permanente dos Povos desempenha um papel insubstituível no panorama global da justiça social, não apenas fornece um meio alternativo de acesso à justiça para as vítimas de violações graves dos direitos humanos, mas também promove uma maior conscientização e respeito pelos direitos dos povos ao redor do mundo. As atividades do TPP reforçam o imperativo ético e moral da responsabilidade internacional e continuam a inspirar movimentos globais por justiça e equidade, a existência do Tribunal pode ser um lembrete constante de que a luta pela justiça é universal e incessante.

## REFERÊNCIAS

ARANCIBIA, Armando. Chile: a política econômica da Unidade Popular e a da Junta Militar. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. *As Multinacionais na América Latina — Tribunal Russel II*. João Pessoa: UFPB, 2014.

ARRAES, Miguel. Acusação contra o governo brasileiro. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. *Brasil: violação dos direitos humanos*. João Pessoa: UFPB, 2014.

BACK, Charlotth. O “direito a dizer o direito”: os Tribunais Internacionais de Opinião como espaços de resistência comunitária. In: *ESTUDIOS SOBRE JUSTICIA COMUNITARIA EN AMÉRICA LATINA, Reflexiones Críticas*. Coord. PRONER, Carol e BACK, Charlotth. Valencia: Tirantlo Blanch, 2019, p. 129 – 159.

BASSO, Lelio. Introdução. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. *Contrarrevolução na América Latina: Subversão militar e instrumentalização dos sindicatos, da cultura, das igrejas — Tribunal Russell II*. João Pessoa: UFPB, 2014.

BASSO, Lelio. *TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA: Dossiê sull’attivitá’ 1973 – 1974*. 1ª ed. Roma: La nuova pesa, 1974, p. 18 – 19.

Disponível em:

<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&pagfis=7874>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

BASSO, Lelio. *TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA: Dossiê sull’attivitá’ 1973 – 1974*. 1ª ed. Roma: La nuova pesa, 1974, p. 29.

Disponível em:

<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&pagfis=7874>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

BASSO, Lelio. *TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA: Dossiê preparazionedellasentenzadella II sessione*. Roma: Leberit, 1975.

Disponível em:

<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=9559>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

BASSO, Lelio. TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA: sentenzadella III sessione. Roma, 1976, p. 68 – 69. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=11029>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

BIMBI, Linda; TOGNONI, Gianni. Il processo didistruzioneeculturale in America Latina. In: TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA. Roma, 1975. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=10276>>. Acesso em 14 de jul. 2022.

DÍAZ, RaúlGalvarinoAmpuero. Documento preparatório para a terceira sessão. In: TRIBUNAL RUSSELL II SOBRE A REPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA. Roma, 1975. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=10270>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. El concepto de Derecho Internacional Público (I). In: DIEZ DE VELASCO, Manuel. Instituciones de Derecho Internacional Público. 11. ed. Madrid: Tecnos, 1997. Cap. 1. p. 57 – 76.

FIOCRUZ. Nota Técnica 22. MonitoraCovid-19 – ICICT. 2021. Disponível em: [https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/nota\\_tecnica\\_22.pdf](https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/nota_tecnica_22.pdf). Acesso em 15 de set. 2023.

FONDAZIONE LELIO E LISLI BASSO ISSOCO (Itália). Tribunale Permanente Dei Popoli. 2015. Disponível em: <<http://permanentpeopletribunal.org/>>. Acesso em: 7 de jun. 2022.

INTERNACIONAL, Declaração. Algiers Charter: Universal DeclarationoftheRightsofPeoples. Alger, 4 jul. 1976.

JOINET, Louis; SENESE, Salvatore. I concettigiuridici e l'organizzazioneistituzionale delledittature militari in America Latina. In: TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA. Roma, 1976. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=10275>>. Acesso em 12 de jul 2022.

MEYER, Philippe. La militarizzazionedellasocitàcivile e l'istallazioneedelcomplessomilitare-industriale. In: TRIBUNALE RUSSELL II SULLA REPRESSIONE IN AMERICA LATINA. Roma, 1976. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=5158908530192&pagfis=10276>>. Acesso em 12 de jul 2022.

MOITA, Luís. Os Tribunais de opinião e o Tribunal Permanente dos Povos. 2015. En janus.net e-journalofInternationalRelations, v. 6, n. 1. Disponível em: <[https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1759/5/pt\\_vol6\\_n1\\_art3.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1759/5/pt_vol6_n1_art3.pdf)>. Acesso em: 2 de ago. 2022.

RUSSELL, Bertrand. Crimes de Guerra no Vietnã. 3ª ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O Tribunal Internacional pela Democracia no Brasil. 2016. En Blog O Cafezinho. Disponível em: <https://ocafezinho.com/2016/07/22/o-tribunal-internacional-pelademocracia-no-brasil/>. Acesso em: 21 de ago. 2022.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. TPP condena Bolsonaro por crimes contra a humanidade. 2022. Disponível em: <<https://tpp.comissaoarns.org/pt-br/>>. Acesso em: 27 de jul. 2022.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. 50ª Sessão - Pandemia e Autoritarismo. A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19. 2022. Disponível em: <https://permanentpeopletribunal.org/50-pandemia-e-autoritarismo-la-responsabilita-del-gobierno-bolsonaro-per-le-sistematiche-violazioni-dei-diritti-fondamentali-dei-popoli-brasiliani-perpetrate-attraverso-le-politiche-imposte-nella-pan/>. Acesso em: 10 de dez 2022.